



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE INTER-REGIONAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 1ª E 6ª REGIÕES  
NÚCLEO DE AÇÕES DE PESSOAL - ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

---

**OFÍCIO n. 00091/2023/NAP/EIADM-PRF1-PRF6/PGF/AGU**

Brasília, 23 de fevereiro de 2023.

Ao Senhor(a) Responsável pela PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA

**NUP: 00424.023701/2023-31 (REF. 1000343-08.2023.4.01.0000)**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA [CAMPUS SALVADOR] E OUTROS**

**ASSUNTOS: RESERVA DE VAGAS**

1. Encaminho em anexo, para imediato cumprimento, o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00017/2023/NAP/EIADM-PRF1-PRF6/PGF/AGU, referente à decisão da Relatora do AI nº 1000343-08.2023.4.01.0000 que deferiu efeito suspensivo ao recurso, autorizando a retomada dos concursos do IFBA disciplinados pelos editais 02/2022 e 03/2022, com a convocação e nomeação dos aprovados.
2. Segue em anexo, ainda, cópia da decisão que suspendeu a tutela de urgência que fora concedida na ACP nº 1074934-66.2022.4.01.3300.
3. Solicito que o IFBA encaminhe documentos comprobatórios do cumprimento da decisão assim que possível.

Atenciosamente,

CLARISSA NOLASCO DE MACÊDO  
PROCURADORA FEDERAL



Documento assinado eletronicamente por CLARISSA NOLASCO DE MACEDO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1101425159 e chave de acesso 780060c6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLARISSA NOLASCO DE MACEDO. Data e Hora: 23-02-2023 11:20. Número de Série: 42276264512652050829555590442. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE INTER-REGIONAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 1ª E 6ª REGIÕES  
NÚCLEO DE AÇÕES DE PESSOAL - ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

**PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00017/2023/NAP/EIADM-PRF1-PRF6/PGF/AGU**

PROCESSO JUDICIAL: 1000343-08.2023.4.01.0000

NUP: 00424.023701/2023-31 (REF. 1000343-08.2023.4.01.0000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO VINCULADO À ACP Nº 1074934-66.2022.4.01.3300.

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA [CAMPUS SALVADOR] E OUTROS

ASSUNTOS: RESERVA DE VAGAS. CONCURSOS REGIDOS PELOS EDITAIS 02/2022 (PROFESSORES EBTT) E 03/2022 (TAES).

DECISÃO: DEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DO IFBA. RETOMADA DO ANDAMENTO DOS CONCURSOS.

DATA DA DECISÃO: 13/02/2023.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu a tutela de urgência na ação civil pública nº 1074934-66.2022.4.01.3300, determinando a suspensão dos atos dos concursos públicos do IFBA regidos pelos editais 03/2022 (servidores técnico-administrativos em educação - TAEs) e 02/2022 (Professores do EBTT), após o resultado final desses certames, de modo que não sejam convocados os candidatos aprovados até a conclusão do feito originário.

O IFBA sustentou no seu recurso a legalidade dos editais questionados, ponderando que atendeu plenamente às determinações da Lei nº 12.990/2014, do Decreto nº 9.508/2018 e da Lei nº 8.112/90 a respeito da reserva de vagas para fins de políticas públicas afirmativas (notadamente, reserva de percentual das vagas oferecidas para pessoas pretas e pardas - PPP e pessoas com deficiência - PCD).

Foi requerido o deferimento de efeito suspensivo ao agravo, nos seguintes termos:

"[...] recebimento do agravo de instrumento com efeito suspensivo (art. 1.019, inciso I, do CPC), a fim de suspender a decisão agravada que ordenou a suspensão dos atos dos concursos públicos do IFBA regidos pelos editais 03/2022 (servidores técnico-administrativos em educação - TAEs) e 02/2022 (Professores do EBTT), após o resultado final desses certames, com a consequente autorização para que a Instituição Federal de Ensino dê regular andamento aos certames após a homologação dos resultados finais, promovendo a convocação e nomeação dos candidatos aprovados, nos termos das regras estabelecidas nos editais."

A Relatora do agravo de instrumento, Des. Daniela Maranhão, acolheu as ponderações do recorrente e **deferiu o efeito suspensivo buscado pelo IFBA**, através de decisão (Id. 289146530) proferida em 13/02/2023. Confira-se o dispositivo da decisão:

"Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, para autorizar que a Instituição Federal de Ensino dê regular andamento aos certames para os cargos técnicos-administrativos em educação (TAE) do IFBA, instaurado pelo Edital 03/2022, e para os cargos de professor do ensino básico, técnico e tecnológico (PEBTT) do IFBA, referente ao Edital 02/2022, após a homologação dos resultados finais, promovendo a convocação e nomeação dos candidatos aprovados."

O IFBA foi intimado da decisão pelo sistema Pje, através de expediente encaminhado eletronicamente em 13/02/2023.

## II - CONTEÚDO DA DECISÃO JUDICIAL

O presente parecer de força executória tem por intuito comunicar ao IFBA que foi obtido efeito suspensivo no recurso interposto contra a tutela de urgência deferida na ACP nº 1074934-66.2022.4.01.3300.

A decisão da Desembargadora Relatora do agravo de instrumento autoriza que o IFBA *"dê regular andamento aos certames para os cargos técnicos-administrativos em educação (TAE) do IFBA, instaurado pelo Edital 03/2022, e para os cargos de professor do ensino básico, técnico e tecnológico (PEBTT) do IFBA, referente ao Edital 02/2022, após a homologação dos resultados finais, promovendo a convocação e nomeação dos candidatos aprovados."*

Assim, perdeu seus efeitos o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00130/2022/NAP/EIADM-PRF1-PRF6/PGF/AGU (seq. 48 do NUP 00415.188029/2022-56, referente à ACP), que se reportava à tutela de urgência deferida na ação civil pública nº 1074934-66.2022.4.01.3300.

Em suma, pode ser imediatamente retomado o andamento dos concursos regidos pelos editais 02/2022 e 03/2022, com a convocação e nomeação dos candidatos aprovados.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, requeiro o imediato cumprimento da decisão, nos termos supramencionados, eis que plenamente exequível.

Qualquer alteração na exequibilidade, se houver, será oportunamente comunicada ao IFBA.

Todos os documentos necessários ao cumprimento se encontram no NUP 00424.023701/2023-31, referente a este agravo de instrumento. O recurso em epígrafe se vincula à ACP nº 1074934-66.2022.4.01.3300, registrada no NUP 00415.188029/2022-56.

Segue em anexo a decisão da Relatora do agravo que deferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Brasília, 23 de fevereiro de 2023.

CLARISSA NOLASCO DE MACÊDO  
PROCURADORA FEDERAL

---

Documento assinado eletronicamente por CLARISSA NOLASCO DE MACEDO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1101333320 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLARISSA NOLASCO DE MACEDO. Data e Hora: 23-02-2023 11:06. Número de Série: 42276264512652050829555590442. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



Número: **1000343-08.2023.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **10/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1074934-66.2022.4.01.3300**

Assuntos: **Reserva de Vagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA (AGRAVANTE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28914 6530	13/02/2023 14:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1000343-08.2023.4.01.0000

Processo na Origem: 1074934-66.2022.4.01.3300

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

AGRAVANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA – IFBA, com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, nos autos da Ação Civil Pública nº 1074934-66.2022.4.01.3300, deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que “os réus suspendam os atos dos seguintes concursos públicos, após o resultado final desses certames, de modo que não sejam convocados os candidatos aprovados, até a conclusão deste feito: (a) concurso público para o provimento de cargos técnicos-administrativos em educação (TAE) do IFBA, que foi instaurado pelo Edital 03/2022; (b) concurso público para o provimento de cargos de professor do ensino básico, técnico e tecnológico (PEBTT) do IFBA, que foi aberto pelo Edital 02/2022.”.

O juiz prolator da decisão agravada entendeu que apesar de as regras dos editais atenderem aos critérios legais quanto aos percentuais mínimos de vagas reservadas a candidatos negros e a candidatos com deficiência, não está assegurado que haverá a observância dos percentuais legais nos casos de insuficiência de candidatos cotistas aprovados em determinadas especialidades.

Insurge a parte agravante em relação à ausência de segurança, uma vez que defende a plena compatibilidade das regras editalícias dos concursos da IFBA com as normas legais (Lei de Cotas nº 12.990/2014, Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 9.508/2018), bem como sustenta que a regra prevista no edital também está de acordo com as teses firmadas na ADC 4/STF.

Ressalta a instituição agravante que “o fracionamento das vagas de acordo com a especialização exigida (cargo/área de conhecimento) não foi utilizado para burlar a política de ação afirmativa, eis que foram feitas adaptações para assegurar que o percentual mínimo reservado aos candidatos PCD e PPP fosse atendido tanto considerando as vagas ofertadas para os cargos/área de conhecimento específicos, quanto pelo quantitativo geral de vagas ofertadas em cada certame.”, e ainda que caso seja mantida a obrigatoriedade do remanejamento de vagas gerará insegurança jurídica e quebra de isonomia no certame em andamento.



A parte agravante ressalta a ausência de perigo de dano, já que sequer foi demonstrada a alegação do MPF, e por outro lado, defende o risco do perigo da demora inverso, isso porque a suspensão do concurso irá atingir diretamente o início do semestre letivo de 2023, que ocorrerá em fevereiro.

Relatados, decido.

A possibilidade de atribuição do efeito suspensivo está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, entendo ser cabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da parte agravante e do perigo do dano.

Inicialmente destaco que cabe à Administração e ao candidato observar as regras estabelecidas no ato convocatório no edital, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do STJ:

ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS EM OUTRO ESTADO. COBRANÇA DE DIÁRIA POR ALUNO OFICIAL. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DO CONCURSO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

(...)

**2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.**

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 306.308/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., unân., julg. em 14.5.2013, publ. em 29.5.2013)

Com efeito, pelo princípio da vinculação ao edital, resta impedida a Administração de realizar qualquer modificação em seus termos durante o andamento do certame, mesmo que a modificação seja de seu próprio interesse, sob pena de atentar contra os princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia.

Seguindo essa linha de raciocínio não verifico ilegalidade aparente para manter a suspensão do certame em andamento, considerando principalmente que sequer foi comprovado pela parte agravante que o remanejamento das vagas para vagas de



ampla concorrência, no caso em que não houver aprovados que preencham as condições estabelecidas irá ferir de fato as normas legais.

Confira-se julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de remanejamento de vagas no caso de não serem preenchidas aquelas destinadas as ações afirmativas, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA REVERTIDAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA. PREVISÃO ESPECÍFICA NO EDITAL DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

**1. Na hipótese em que há previsão específica no edital do certame, as vagas reservadas devem ser revertidas para a ampla concorrência, quando não houver aprovados que preencham a condição de pessoas com deficiência.**

**2. Demonstrada a ausência de pessoas com deficiência aprovadas no certame, faz jus à vaga revertida à ampla concorrência o candidato aprovado e classificado, segundo a ordem classificatória final, nos termos do que expressamente dispõe o edital do concurso.**

3. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança, reconhecendo à impetrante o direito líquido e certo à pretendida nomeação, como requerido na exordial.

(RMS n. 59.885/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 22/10/2019.)

Portanto, diante da ausência de prova, a qual cabe a parte autora, nos termos do artigo 373, I [1], do CPC, por se tratar de prova constitutiva, entendo que assiste razão a parte agravante no que tange ao risco do perigo inverso, pelo fato de se tratar de cargos que estão diretamente ligados ao início do ano letivo na instituição de ensino, ora agravante e por não haver descumprimento do edital até o momento.

Diante da plausibilidade do direito invocado pela parte agravante, entendo cabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para determinar a retomada do concurso público para o provimento de cargos técnicos-administrativos em educação (TAE) do IFBA, instaurado pelo Edital 03/2022 e provimento de cargos de professor do ensino básico, técnico e tecnológico (PEBTT) do IFBA, referente ao Edital 02/2022.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO**



**SUSPENSIVO AO RECURSO**, para autorizar que a Instituição Federal de Ensino dê regular andamento aos certames para os cargos técnicos-administrativos em educação (TAE) do IFBA, instaurado pelo Edital 03/2022, e para os cargos de professor do ensino básico, técnico e tecnológico (PEBTT) do IFBA, referente ao Edital 02/2022, após a homologação dos resultados finais, promovendo a convocação e nomeação dos candidatos aprovados.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* o teor desta decisão, inclusive para adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**  
Relatora

[1] Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

